



Aprovado por 12x0
Em 18/02/2019.
Presidente

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em: 21/01/2019.
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 06/2019.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS
DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE NO MUNICÍPIO DE
FLORESTA/PE.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Art. 1º - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados e também em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Floresta/PE tomará por base o quadro de atividades e operações insalubres definidas na Norma Regulamentadora n.º 15 e especificadas em seus Anexos 1, 2, 3, 5, 7, 8, 11, 12, 13 e 14, estabelecidos pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, de acordo com o estabelecido na Norma Regulamentadora n.º 15 e seus Anexos, definidos no artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º - O adicional de insalubridade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições insalubres, enquanto durar a exposição.

§ 1º. Insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral;

§ 2º. A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição;

§ 3º. São consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 4º. A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com alterações posteriores.

§ 5º. Para caracterizar e classificar a Insalubridade em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo também admitido o laudo expedido por médico ou engenheiro do trabalho.

Art. 5º - Na elaboração do laudo técnico, para o fim de concessão de adicional de insalubridade, considera-se:

I. A exposição permanente: aquela desempenhada diariamente, de forma contínua e por tempo superior a 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho;

II. A exposição intermitente: aquela desempenhada diariamente, de forma não contínua e por tempo inferior a 70% (setenta por cento) da jornada de trabalho;

III. A exposição eventual: aquela não desempenhada diariamente, de forma não contínua e esporadicamente;

IV. O contato: para efeito do anexo 14, da Norma Regulamentadora n.º 15, o contato físico entre um indivíduo com risco de se contaminar pelo exercício do tato com outro indivíduo, animal, partes corporais destes ou materiais infecto contagiantes.

Art. 6º - Não caracteriza situação de pagamento de adicional de insalubridade para efeito desta lei quando:

I. O ambiente de trabalho apresentar a concentração dos agentes agressivos dentro dos limites de tolerância;

II. A utilização de equipamentos de proteção individual por parte do servidor reduzir a intensidade ou a concentração do agente agressivo aos limites de tolerância ou anulá-lo completamente;

III. O servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

IV. O servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;

V. O servidor estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias;

VI. Houver a exposição a risco biológico realizado por contato permanente, intermitente ou eventual com fungos, ácaros, bactérias e outros microrganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar, além de contato com bactérias e outros microrganismos presentes em instalações sanitárias;

VII. O servidor ocupar função de chefia, assessoria ou direção, com atribuição de comando administrativo;

VIII. O servidor cruzar com paciente em área de convivência e circulação, em setores administrativos, em portarias, corredores, elevadores, cantinas, balcões de atendimento, restaurantes ou pátios, permanecendo ou não nesses locais;

IX. A exposição a risco biológico em atividade-meio ou de suporte que não exigir a obrigatoriedade do contato;

X. O servidor exercer atividade de manuseio de objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuário, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame de laboratório ou documentos pessoais).

Art. 7º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 8º - O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 9º - A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I. Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II. Com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 10 – O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos devido à sua natureza e a agentes físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme descritos nos anexos da Norma Regulamentadora n.º 15, segundo se classifiquem no grau máximo, grau médio ou grau mínimo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente.

Art. 11 - O trabalho executado em condições insalubres por agentes biológicos, conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15, segundo se classifiquem como grau máximo ou grau médio de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Art. 12 - São consideradas atividades e operações perigosas as constantes do Anexo 2 da Norma Regulamentadora n.º 16, estabelecidos pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978, do Anexo Único s/n introduzido pela Portaria 518, de 04 de abril de 2003, do Ministério do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. Periculosa são consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, substâncias radioativas, radiação ionizante, furtos ou roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, em condição de risco acentuado permanente.

§ 2º. A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora n.º 16, aprovada pela Portaria n.º 3.214/1978, com alterações posteriores.

§ 3º. Para caracterizar e classificar a Periculosidade em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo também admitido o laudo expedido por médico ou engenheiro do trabalho.

Art. 13 - O adicional de periculosidade é devido ao servidor que exerce seu cargo ou atividade em condições perigosas, enquanto durar a exposição.

Art. 14 - O adicional de que trata este artigo será devido ao servidor pelo exercício permanente de atividades ou operações consideradas perigosas, em condições de risco acentuado.

Art. 15 – O exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre seu vencimento base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios e outros adicionais que componham sua remuneração.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 16 – Fica instituído o pagamento de adicional de insalubridade sobre os vencimentos básicos aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias deste município.

Art. 17 – A caracterização e a classificação da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á por meio de perícia a cargo do Médico ou Engenheiro, com especialização em Medicina ou Engenharia do Trabalho, e fica assegurado um adicional calculado sobre o seu vencimento que não será incorporado à remuneração, conforme descrito nos anexos da Norma Regulamentadora n.º 15, segundo se classifiquem no grau máximo, grau médio ou grau mínimo de insalubridade, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente.

Art. 18 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres ou perigosas aquelas que por sua natureza, condição ou métodos de trabalho exponham os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, ao contato permanente com agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, fixadas neste norma.

Art. 19 – Somente farão jus ao Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias quando estiverem efetivamente no desempenho de suas atividades, exceto quando estiverem de Licença, qualquer espécie, ou em gozo de férias.

Art. 20 – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde promover orientação a cada setor que tenha função, enquadrada nos adicionais, para adoção das medidas que diminuam os graus ou elimine a insalubridade ou periculosidade, visando à garantia da incolumidade dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 22 - É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, de acordo com as especificações da área técnica responsável.

§ 1º. É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas.

§ 2º. A chefia imediata do servidor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 3º. É de competência da chefia imediata orientar os servidores quanto ao requerimento e preenchimento dos formulários de caracterização de atividades insalubres ou perigosas, bem como ratificar as informações prestadas.

§ 4º. É de competência do servidor, após concordância da chefia imediata, solicitar a avaliação de caracterização de suas atividades como insalubres ou perigosas por meio de formulários específicos.

Art. 23 - Serão adotadas as medidas administrativas de responsabilização das autoridades que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente, bem como dos servidores e chefias que, por omissão ou informações incorretas, contribuírem para o pagamento indevido dos adicionais.

Art. 24 - Em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho, far-se-á necessária perícia médica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo também admitido o laudo expedido por médico ou engenheiro do trabalho.

§ 1º. Entende-se por profissional competente para avaliação da exposição e da emissão do laudo técnico previsto no *caput* deste artigo, o servidor efetivo ou contratado ocupante de cargo público de engenheiro ou arquiteto, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ou Médico com especialização em Medicina do Trabalho.

§ 2º. O laudo para a concessão de adicionais ao servidor deverá ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes em virtude de mudança de local de trabalho ou de suas atividades laborais.

§ 3º. O laudo terá como referência a legislação vigente e deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor, devendo o profissional emitente caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional.

Art. 25 - Compete à Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou a Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas a aplicação das normas contidas nesta Lei, bem como a

manutenção das informações relativas à insalubridade e à periculosidade no banco de dados do sistema.

Art. 26 - Os Secretários Municipais promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como a proteção contra os respectivos efeitos.

Art. 27 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada ao orçamento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se revogam todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de janeiro de 2019.



RICARDO FERRAZ
Prefeito